



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer Sala das Sessões em 04 de 02 de 20 21  PRESIDENTE	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	LIDO SESSÃO PLENÁRIA 04 FEV 2021 	1ª Nº 001/2021
	AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS			

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME ECOCARDIOGRAMA FETAL DE ROTINA PARA TODAS AS GESTANTES, AINDA QUE DE BAIXO RISCO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Prefeito Municipal de Cuiabá faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

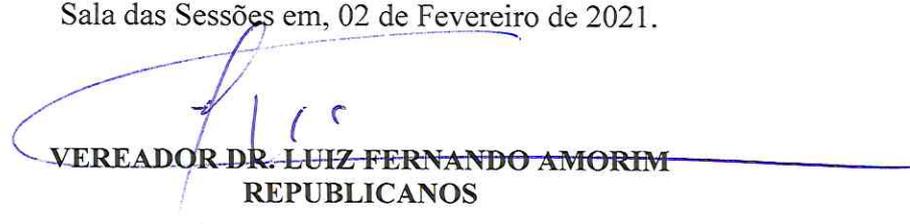
Art. 1º Fica determinado que os hospitais e maternidades da rede pública do município de Cuiabá, bem como as unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde - SUS realize o exame de ecocardiograma fetal de rotina a todas as gestantes que apresentarem, ainda que em baixo risco, a possibilidade de o feto ser acometido com algum tipo de cardiopatia congênita.

Parágrafo único. A necessidade de realização do exame referido no caput deste artigo fica condicionada a prescrição, atendendo a especificidade de cada caso.

Art. 2º O exame denominado ecocardiograma fetal deverá compor o rol de exames obrigatórios a serem realizados nas gestantes, em todos os hospitais e maternidades públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em, 02 de Fevereiro de 2021.


VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM
REPUBLICANOS



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

C.M.C.
102

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei	Nº <u>001/2021</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	

AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

A garantia de acesso de cada recém-nascido a testes que permitam a identificação precoce, pré-sintomática, e a correção oportuna de toda e qualquer anormalidade representa oferecer à criança a possibilidade de ampla inserção na sociedade, de desenvolvimento pleno e de realização como ser humano. Assim, são muito importantes os procedimentos que detectem, tanto no período gestacional como no início da vida, agravos que podem comprometer seriamente ou impossibilitar a sobrevivência. A oportunidade de triar as doenças e adotar imediatamente condutas para tratar a criança são preciosos. Este é o motivo pelo qual a incorporação às ações do Sistema Único de Saúde do teste do pezinho e suas subseqüentes ampliações representa uma conquista significativa para sobrevivência dos recém-nascidos. Com o avançar do conhecimento científico, somam-se dia a dia inovações em diagnóstico e tratamento, inclusive na fase intra-uterina.

O exame denominado Ecocardiograma fetal é uma dessas inovações que permitem estudos ecográficos que admitem detalhar cada centímetro do coração do feto, diagnosticando assim as cardiopatias congênitas, arritmias ou distúrbios funcionais do coração fetal. As cardiopatias congênitas estão entre as malformações mais comuns em fetos humanos e, como grupo, consideradas as mais freqüentes. Pelo seu mau prognóstico, contribuem significativamente para a mortalidade infantil, tornando-se responsáveis por cerca de 10% dos óbitos infantis e metade das mortes por malformação congênita. Exames como o Ecocardiograma fetal detecta tal má formação, no entanto, o exame tem sido indicado apenas para gestantes em que o risco de malformação cardíaca do bebê é maior, como em diabéticas, hipertensas e mulheres que utilizam medicamentos, ou ainda quando há suspeita de alteração genética, como a Síndrome de Down. Para quem está neste grupo, o exame pode ser realizado no Sistema Único de Saúde (SUS).

Fora dessa indicação, no entanto, está disponível em hospitais e clínicas particulares e pode custar de R\$ 250 a R\$ 600, o que é um custo muito alto para a maioria dos brasileiros, mas que, poderá determinar a vida ou a morte de um bebê. A Sociedade Brasileira de Cardiologia quer mudar essa restrição e propõem que a realização do Ecocardiograma Fetal passe a integrar a lista de exames de rotina do pré-natal para todas as gestantes. “Em 90% dos casos de malformação cardíaca não há nenhum indício de risco”. “Estamos avaliando apenas 10%, o restante fica sem diagnóstico.

U e r



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES

03

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei	Nº <u>001/2021</u>
	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	
	<input type="checkbox"/> Requerimento	
	<input type="checkbox"/> Indicação	
	<input type="checkbox"/> Moção	
	<input type="checkbox"/> Emenda	
AUTOR: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM - REPUBLICANOS		
<p>“A cardiopatia é uma doença comprometedora. Se a mãe tem a possibilidade de passar pelo exame, ela deveria fazê-lo”, recomenda os cardiologistas da Sociedade. O ideal é realizá-lo entre a 24ª e 28ª semana de gestação, período em que já é possível afastar 97% dos problemas.</p> <p>Por reconhecer a possibilidade e a facilidade da identificação dos elementos agravantes e a presença da cardiopatia congênita uterina, e assim poder efetivar uma intervenção em tempo hábil para evitar esta doença que representará sérios prejuízos ao seu portador ou portadora é que solicito aos Nobres Pares, a consideração e aprovação deste relevante Projeto.</p>		

6 r r r

Lei determina realização de exame ecocardiograma fetal no Amazonas

Por **Redação Portal Projeta** - 17/06/2020

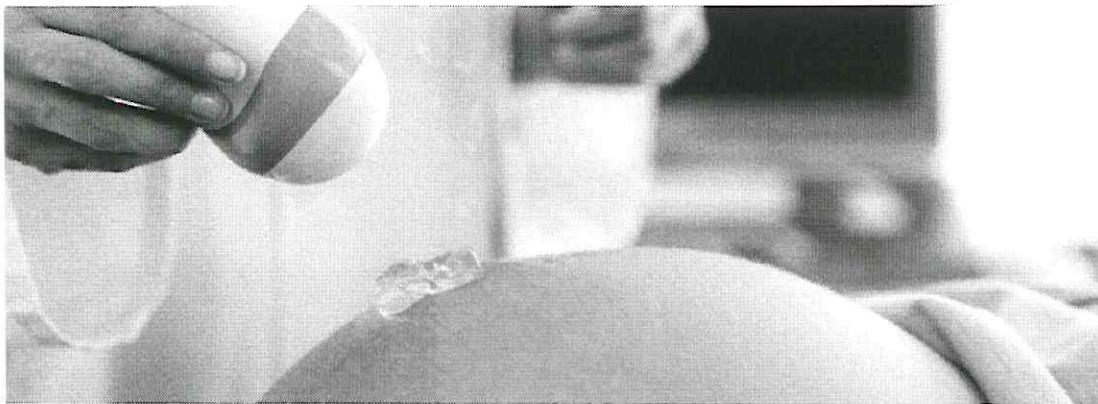


Foto: Ilustração

A obrigatoriedade do exame ecocardiograma fetal, nas maternidades públicas e privadas do Amazonas virou lei, sancionada pelo Governo do Estado, em 15 de janeiro deste ano. Com essa determinação, a autora da proposição, deputada Mayara Pinheiro (PP), quer promover diagnóstico e intervenção precoce nos casos de cardiopatia congênita em bebês.

De acordo com a parlamentar, é fundamental identificar este tipo de problema durante a gestação, para verificar defeitos cardíacos congênitos. “Uma vez confirmada a existência de cardiopatia congênita, na fase pré-natal, deve ser feito monitoramento do recém-nascido, de forma continuada. E com até sete dias depois do nascimento, encaminhado para a cirurgia. Assim, vamos evitar complicações e aumentar a sobrevivência dos bebês”, afirmou.

Ainda segundo a legislação, vai ser feita uma preparação especial da família nessa situação, tanto no âmbito material quanto emocional. Outro ponto de destaque é que a logística do nascimento será organizada com vagas na maternidade mais adequada, equipes de prontidão, medicação especial e antecipação dos sintomas cardíacos, evitando uma manifestação mais prolongada.

“O que eu quero com essa proposta é aumentar essa triagem, regulamentando este exame. Precisamos atender as mulheres de baixa renda, das comunidades, sem condições de realizar este tipo de procedimento. Com um pré-natal adequado contribuímos para evitar não apenas esse, mas muitos problemas tanto para o bebê como para as mães”, concluiu.

A gestante não precisa de nenhuma preparação prévia para a realização do exame que é indolor; o médico aplica um gel na barriga da futura mãe e através de um aparelho são geradas imagens do bebê dentro da barriga.

É indicado realizar o procedimento entre 18 e 24 semanas de gestação. A duração é de aproximadamente 30 minutos, mas esse tempo pode ser menor, caso o médico consiga verificar os dados de que precisa rapidamente.

Leia mais:

Mortes de bebês indígenas crescem 12% em 2019

Mães com coronavírus podem amamentar, diz OMS

Projeto propõe ampliar licença-maternidade durante a pandemia

Com informações da Ale-AM*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



LEI Nº 6.437 DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

AUTOR: VEREADOR RICARDO SAAD

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1703 DE 20/08/2019

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA
REALIZAÇÃO DE EXAME DE
ECOCARDIOGRAMA NOS RECÉM-
NASCIDOS PORTADORES DE SÍNDROME
DE DOWN NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as crianças recém-nascidas portadoras de síndrome de Down no Município de Cuiabá devem ser submetidas ao exame de ecocardiograma.

Art. 2º Fica garantida a realização do referido exame em todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS, mediante prescrição médica previamente autorizada pelo gestor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 14 de agosto de 2019.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

06
J

NUMERO DO PROCESSO: **024/2021**

INTERESSADO: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME ECOCARDIOGRAMA FETAL DE ROTINA PARA TODAS AS GESTANTES, AINDA QUE DE BAIXO RISCO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

NUMERO DO PROCESSO: **024/2021**

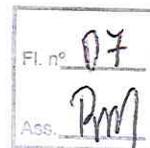
INTERESSADO: VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME ECOCARDIOGRAMA FETAL DE ROTINA PARA TODAS AS GESTANTES, AINDA QUE DE BAIXO RISCO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



LEI Nº 5.562 DE 26 DE JUNHO DE 2012

AUTOR: VEREADOR LÚDIO CABRAL

PUBLICADA NA GAZETA MUNICIPAL Nº 1131 DE 13 DE JULHO DE 2012

**TORNA OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO
DOO EXAME DE OXIMETRIA DE PULSO
EM TODOS OS RECÉM – NASCIDOS NOS
ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, conforme o § 8º do artigo 29 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá e § 7º do Art. 150 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos atendidos nos estabelecimentos hospitalares do Município de Cuiabá-MT.

Art. 2º O exame passa a integrar o rol dos procedimentos obrigatórios devendo ser realizado após às 24 horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Cuiabá-MT, 26 de junho de 2012.

JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
PRESIDENTE



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES**

Fl. nº	08
Ass.	

DESPACHO

PROCESSO Nº 024/2021

AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando

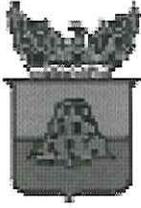
EMENTA: Projeto de Lei que: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame ecocardiograma fetal de rotina para todas as gestantes, ainda que de baixo risco, na rede pública de saúde do município de Cuiabá e dá outras providências

Com base no art, 78, Parágrafo único do Regimento Interno e considerando a especificidade da matéria versada nos autos do processo em epígrafe, a fim de dar subsídios ao (s) parecer (es) das Comissões, tendo em vista a parceria institucional com a Secretaria de Gestão de Pessoal da Câmara Municipal de Cuiabá, encaminho os autos aos profissionais do Núcleo de Saúde para **Manifestação Técnica**.

Deverão ser respondidos os quesitos abaixo, sem prejuízo de outras informações que julgarem necessárias para a melhor análise do caso concreto, conforme segue:

- 1) A matéria versada no projeto de lei já é coberta pelo SUS? Em caso afirmativo, o Município de Cuiabá oferta esse serviço à população? Se sim, em qual ou quais unidades de saúde pode ser requerido?
- 2) Existem protocolos clínicos definidos para o pedido do médico assistente no caso versado no projeto? Em caso afirmativo, detalhar qual.
- 3) O Ministério da Saúde já incorporou o procedimento proposto no projeto no Sistema SUS? Em caso negativo, qual seria o protocolo caso o médico assistente constate a necessidade de realização do procedimento, exame, etc.
- 4) Existem normas do Ministério da Saúde regulando a realização do procedimento previsto no projeto de Lei? Em caso afirmativo, qual ou quais? (Instruções Normativas, Notas Técnicas, etc)
- 5) É possível o SUS realizar a cobertura de procedimentos sem a aprovação do CONITEC?
- 6) Pelo Sistema Tripartite, o Município pode incorporar procedimentos não previstos pelo CONITEC?
- 7) Caso algum dos questionamentos acima não se aplique ao assunto versado no projeto, a resposta será simplesmente NÃO SE APLICA.

O prazo para resposta é de 3 (três) dias úteis e, nesse ínterim o processo ficará com prazo para parecer suspenso, nos termos do Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.

Fl. nº	09
Ass.	PM

PARECER TÉCNICO DE SAÚDE Nº 001/2021

1

Processo: 024/2021

Projeto de lei: 001/2021

Autoria: Vereador DR. LUIZ FERNANDO AMORIM

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame de Eletrocardiograma Fetal de rotina para todas as gestantes, ainda que de baixo risco, na Rede Pública de Saúde do Município de Cuiabá e dá outras providências.

Relator: Vereador CHICO 2000

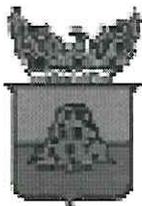
RELATÓRIO

O projeto em questão determina que os hospitais e maternidades da Rede Pública do Município de Cuiabá, bem como as unidades de saúde privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, realize o exame de Ecocardiograma Fetal de rotina a todas as gestantes que apresentarem, ainda que em baixo risco, a possibilidade de o feto se acometido com algum tipo de cardiopatia congênita.

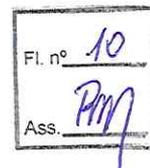
O Ministério da Saúde, através da Rede Cegonha e alinhada à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, recomenda que sejam realizadas no mínimo seis consultas (uma no primeiro trimestre da gravidez, duas no segundo e três no terceiro), sendo ideal é que a primeira consulta aconteça no primeiro trimestre e que, até a 34ª semana, sejam realizadas consultas mensais. Por meio desse monitoramento, é possível fazer o acompanhamento, o diagnóstico e o tratamento de doenças pré-existentes ou das que podem surgir durante a gravidez.

A PORTARIA Nº 2.138, de 14 de agosto de 2020, repasse de recursos destinados à realização de novos exames de pré-natal da portaria de consolidação nº 003/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, incluiu novos exames do componente pré-natal da Rede Cegonha, que compreendem: cultura de bactérias para identificação (urina); acréscimo de mais um

AS
Chico



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
NÚCLEO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.



exame de hematócrino, hemoglobina; ampliação do ultrassom obstétrico para 100% das gestantes; teste indireto de antiglobulina humana (TIA) para gestantes que apresentam RH negativo; além de exames adicionais para gestantes de alto risco, como contagem de plaquetas, dosagem de proteínas (urina 24 horas), dosagem de uréia, creatinina e ácido úrico, eletrocardiograma, ultrassom obstétrico com doppler e cardiocografia anteparto.

2

CONCLUSÃO

O exame de Ecocardiograma Fetal, não faz parte dos exames preconizados no Pré Natal pelo Ministério da Saúde, cabendo a este órgão a inclusão deste no rol de exames obrigatórios a todas as gestantes;

Mesmo não sendo exame obrigatório a todas as gestantes, não há impedimento ao médico que acompanha a gestante em seu Pré-Natal, que faça a solicitação quando avaliar necessário.

Cabe ressaltar que o exame de Ecocardiograma Fetal deve ser executado por profissional habilitado em exame de Ecocardiografia Fetal.

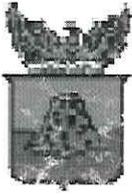
Desta maneira optamos pela REJEIÇÃO.


Nayara Badre T. de Carvalho
Fisioterapeuta
CREFITO-9: 104.808-F
Matrícula: 5308

Nayara Badre Teixeira de Carvalho
Fisioterapeuta no Núcleo Assistencial
CREFITO-9: 104.808-F


Ericson Janólio de Camargo
Odontólogo - CRO/MT: 5122
Matrícula: 5353

Ericson Janólio de Camargo
Odontólogo do Núcleo Assistencial
CRO/MT: 5122



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 179/2021

Processo: 024/2021

Projeto de Lei: 001/2021

Relator: Vereador Chico 2000



1

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame ecocardiograma fetal de rotina para todas as gestantes, ainda que de baixo risco, na rede pública de saúde do município de Cuiabá e dá outras providências”.

Autoria: Vereador Dr. Luiz Fernando Amorim

I – RELATÓRIO

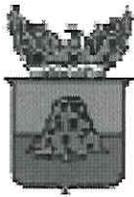
O vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa, aduz que o projeto de lei visa “reconhecer a possibilidade e a facilidade da identificação dos elementos agravantes e a presença da cardiopatia congênita uterina, e assim poder efetivar uma intervenção em tempo hábil para evitar esta doença que representará sérios prejuízos ao seu portador ou portadora (...) – fls. 02/03.”

O Núcleo Assistencial de Saúde deste Parlamento foi consultado em razão da temática específica da matéria e elaborou suas considerações opinando pela REJEIÇÃO (fls. 09/10).

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, estudo de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário, etc.

Não há sequer as diretrizes, portarias e regulamentações do Sistema Único de Saúde (SUS) que dispõem sobre a temática.

É a síntese do necessário.



II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

2

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

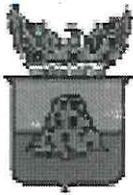
Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta Consultoria Jurídica qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácuia ou vício no processo legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR

Fl. nº	23
Ass.	

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, é pacífico que esta matéria se insere no âmbito de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A própria Lei Orgânica do Município é bem clara neste sentido, ao determinar em seu artigo 41 as *competências administrativas do Chefe do Poder Executivo*, vejamos:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
(...)

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços por terceiros;
(...)

XXI - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa para o ano seguinte;

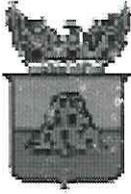
XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

(...)

XXXV – dispor, mediante Decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR

Fl. nº	24
Ass.	

(destaque nosso).

Ademais, a Lei Orgânica é clara ao demonstrar a *iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito* para tratar de criação e/ou extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública.

Demonstrando, assim, que tal assunto – organização e funcionamento da máquina pública e/ou prestação de Serviço Público de Saúde – é de plena seara do Chefe do Poder Executivo municipal:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

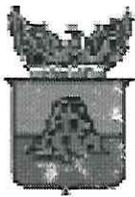
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

(NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções. (NR) (Nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 011 de 24 de abril de 2003).

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



Portanto, não cabe ao Poder Legislativo determinar a criação e organização dos serviços administrativos municipais.

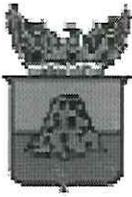
Ao tratar dos serviços da rede pública de saúde, de responsabilidade do município, o projeto de lei se imiscui em matéria totalmente atinente ao Poder Executivo, não cabendo a este Parlamento praticar intromissão neste *serviço público* municipal, até mesmo por falta de conhecimento técnico a respeito da temática.

Tanto é assim, que várias leis com conteúdo semelhante acabam por serem invalidadas pelo fato de *invadirem a competência do Executivo Municipal*. Vejamos algumas decisões lapidares do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, relativamente a lei municipal, de iniciativa de Vereador, que autoriza a distribuição de vacina antigripal aos idosos e ordena a realização de exame clínico preliminar para a avaliação da saúde do idoso - Alegação de ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, por vício de iniciativa - Usurpação das funções próprias do Prefeito Municipal - Indevida interferência na forma de gerenciamento do Poder Executivo - Ação direta procedente.

(TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei 0090359-36.1999.8.26.0000; Relator (a): Mohamed Amaro; Órgão Julgador: Órgão Julgador Não identificado; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 13/07/2001)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Complementar nº 9.040/2016 do Município de Presidente Prudente, que prevê a realização de exames para



funcionários públicos, providenciados pela Secretaria Municipal de Saúde – Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos e do seu pessoal – Vício formal de iniciativa – Ofensa ao princípio da separação de poderes – Configuração da inconstitucionalidade – Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148831-97.2016.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 10/11/2016)

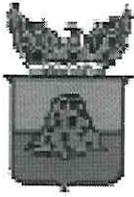
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo local, impondo à Secretaria Municipal da Saúde a realização de exames para diagnóstico dos distúrbios do sono e seu tratamento, sem ônus para os municípios. Matéria típica de administração, cuja iniciativa é exclusiva do Prefeito Municipal. Ausência, ademais, de indicação dos recursos para atender as despesas. Violação dos arts.

5o, 25, 47, II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0230168-89.2009.8.26.0000; Relator (a): Boris Kauffmann; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/04/2010; Data de Registro: 19/04/2010)

Noutro giro, importa salientar que existe matéria legislada que obriga na rotina do SUS a ser realizado o teste do coraçãozinho, numa aferição



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



imediate ao recém-nascido, conforme a Portaria nº 020/2014 do Ministério da Saúde determinando a realização de exame para aferir a saúde coronariana do feto (Teste do Coraçozinho). Vejamos:

7

Ministério da Saúde
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos
PORTARIA N. 020, DE 10 DE JUNHO DE 2014

Torna pública a decisão de incorporar a oximetria de pulso - teste do coraçozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.

O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos termos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Fica incorporada a oximetria de pulso -teste do coraçozinho, a ser realizado de forma universal, fazendo parte da triagem Neonatal no Sistema Único de Saúde - SUS.

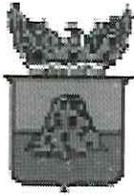
Art. 2º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: http://portalsaude.saude.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8754&Itemid=423.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Logo, todo e qualquer estabelecimento de saúde da República Federativa do Brasil já está obrigado a realizar o exame do coração do feto e/ou bebê, não sendo necessária uma lei local para tanto.

O Projeto em questão visa acrescentar ao pré natal uma rotina de exames durante a gravidez, para todas as gestantes, ainda que de baixo risco, a realização de ecocardiograma fetal.

Isso implica na incorporação ao SUS de novo procedimento, mas ocorre que para tanto deve haver a aprovação do CONITEC, conforme delineado na Lei 12.401/2011.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR

Fl. nº	18
Ass.	[assinatura]

Veja que LEI FEDERAL Nº 12.401/2011 determina claramente que incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de novos medicamentos produtos e procedimentos é uma atribuição específica do MINISTÉRIO DA SAÚDE, sendo assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

Vejamos este claro comando normativo:

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

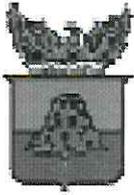
§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.”

Por fim, após este extenso parecer jurídico, chegamos às seguintes conclusões simplificadamente:

1) A atribuição para estabelecer novos procedimentos, exames, protocolo clínico ou diretriz terapêutica é precipuamente do MINISTÉRIO DA SAÚDE;



2) A competência para implementar essas políticas públicas de saúde em âmbito municipal é do PODER EXECUTIVO local, responsável pela prestação deste serviço público essencial;

3) Caso este serviço público não esteja sendo realizado, cabe ao VEREADOR fiscalizar, requerer informações, denunciar e cumprir com seu papel constitucional de vigiar e zelar pela Administração Pública Municipal.

Conforme vimos, é inquestionável a sensibilidade e boa intenção do projeto de lei em comento, porém, igualmente patente é sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

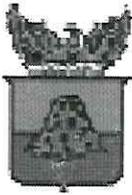
Nesta esteira, até mesmo o Núcleo Assistencial de Saúde deste Parlamento (setor composto por diversos profissionais da saúde) opinou pela REJEIÇÃO da proposição, pois cabe ao Ministério da Saúde a inclusão e/ou exclusão de exames considerados obrigatórios para a gestante (fl. 10).

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO –
CCJR



3. REDAÇÃO

10

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, sob pena de inconstitucionalidade.

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo.

5. VOTO

Voto contrário à matéria.

VOTO DO RELATOR VEREADOR CHICO 2000
POR VIDEOCONFERENCIA
PELA REJEIÇÃO

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 02, 06, 2021	
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

VOTO DO VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO
COM O RELATOR POR VIDEOCONFERENCIA

VOTO DO VEREADOR LILIO PINHEIRO



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 024/2021

AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME ECOCARDIOGRAMA FETAL DE ROTINA PARA TODAS AS GESTANTES, AINDA QUE DE BAIXO RISCO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, CERTIFICO que a 14ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 02 de junho de 2021 teve participação remota dos Vereadores Renivaldo Nascimento (Presidente) e Chico 2000 (Vice-Presidente) sendo presidida pelo Vereador Renivaldo Nascimento.

Certifico, ainda, que os Vereadores Renivaldo Nascimento e Chico 2000 participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam a manifestação do relator (Vereador Chico 2000) pela **Rejeição**.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 02 de junho de 2021.


Fabiana Orlandi
Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº	29
Ass.	[Signature]

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

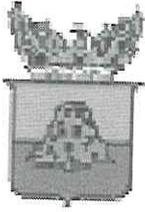
14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 02.06.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR RENIVALDO NASCIMENTO (PRESIDENTE)

VEREADOR CHICO 2000 (VICE-PRESIDENTE)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 24
Ass. P.M.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE MÉRITO Nº 28/2021

1

Processo:024/2021

Projeto de Lei nº 005/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame ecocardiograma fetal de rotina para todas as gestantes, ainda que de baixo risco, na rede pública de saúde do município de Cuiabá e dá outras providências.

Autoria: Vereador Luiz Fernando Amorim

Relator: Vereadora Michelly Alencar

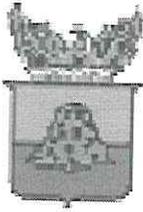
I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do exame ecocardiograma fetal de rotina para todas as gestantes, ainda que de baixo risco, na rede pública de saúde do município de Cuiabá e dá outras providências.

O processo recebeu parecer técnico da CCJR pela Rejeição, conforme fls. 09 a 20. No entanto o parecer foi rejeitado na sessão plenária do dia 10/06/2021, folhas 23, razão pela qual é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

Insta salientar que os aspectos constitucionais, legais, regimentais e redacionais já foram analisados pela CCJR e apreciados pelo Plenário, cabendo a esta Comissão apenas a análise do mérito, isto é, sobre a oportunidade e conveniência da matéria.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A presente proposta legislativa tem o intuito de possibilitar que se detectem possíveis anomalias cardíacas antes do nascimento do bebê.

Em muitas situações, o diagnóstico de possíveis problemas cardíacos do bebê poderão ensejar uma intervenção cirúrgica para sanar os defeitos congênitos encontrados.

A proposição, nesse sentido, é uma a mais dentre as que têm como objetivo possibilitar uma vida melhor para os nascituros, bem como para toda a família.

Cuida-se da imposição de uma obrigação cujo único intento é o de melhor preservar a vida e a saúde das nossas crianças.

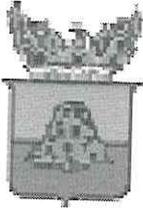
Nesse sentido temos a convicção de que haverá um extremo ganho social, evitando-se o sofrimento de milhares de gestantes e familiares, além de ganho econômico para todo o sistema, tendo em vista o caráter preventivo do exame.

A propósito das atribuições da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, estabelece o Regimento Interno desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

“Art. 55. Compete à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

I – dar parecer sobre proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referência; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018).

II – (...);



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Fl. nº 26
Ass. Pm

III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município; (Nova redação dada pela Resolução nº 020, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE nº 1511 de 27/12/2018)

3

O parecer de mérito opina sobre o conteúdo da proposição considerando a relação entre custos e benefícios, efeitos positivos e negativos, encargos para os cidadãos, consequências da implementação da medida e a relevância social da matéria. Quanto ao mérito um projeto de lei é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação do interesse público.

A matéria é de extrema importância para a saúde dos bebês e das gestantes, sendo que o objetivo principal do projeto é prevenir doenças cardíacas por dar acesso aos exames de ecocardiograma fetal de rotina, que geralmente são caros para as pessoas que possuem baixa ou nenhuma renda.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria.

VOTO DA RELATORA PELA APROVAÇÃO

VEREADORA MICHELLY ALENCAR
POR VIDEOCONFERENCIA

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 23 / 06 / 2021	
APROVAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/>	<i>Fabiana Orlandi E. Feijó</i>
REJEIÇÃO <input type="checkbox"/>	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ	
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	

VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO
COM A RELATORA POR VIDEOCONFERENCIA

VEREADOR DEMILSON NOGUEIRA

VEREADOR DIEGO GUIMARÃES

EM BRANCO

EM BRANCO



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 024/2021

AUTOR: Vereador Dr. Luiz Fernando

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME ECOCARDIOGRAMA FETAL DE ROTINA PARA TODAS AS GESTANTES, AINDA QUE DE BAIXO RISCO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...”, **CERTIFICO** que a 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, realizada no dia 23 de junho de 2021 teve participação remota do Vereador Dr. Luiz Fernando (Presidente) e Vereadora Michelly Alencar (membro) sendo presidida pelo Vereador Dr. Luiz Fernando.

Certifico, ainda, que o Vereador Dr. Luiz Fernando e a Vereadora Michelly Alencar participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto da relatora (Vereadora Michelly Alencar) pela aprovação da matéria.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá, 23 de junho de 2021.

Fabiana Orlandi

Coordenadora das Comissões Permanentes



Fl. nº 28
Ass. Pmm

**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL REALIZADA EM 23.06.2021 ÀS 9h EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR DR. LUIZ FERNANDO (PRESIDENTE)

VEREADORA MICHELLY ALENCAR (MEMBRO)